



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000299/2008-09
Recurso nº 500392
Resolução nº 3201.00-179 -- 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FERGALPLAST IND E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.


Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente

Mércia Helena Trajano D'Amorim - relatora

FORMALIZADO EM: 15 de dezembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 685/686, que transcrevo, a seguir:

“Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de junho de 2002; consoante capitulação legal consignada à fl. 451, foi lavrado o auto de infração de fl. 448, em 10/09/2008, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Edgar Sueichi Yagi, para exigir R\$ 5.113.454,50 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 3.791.218,07 de juros de mora calculados até 29/08/2008 e R\$ 11.505.272,58 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 20.409.945,15.

O lançamento de ofício de IPI é decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em cuja ação fiscal foi constatada omissão de receitas referente a depósitos bancários sem origem comprovada, no ano de 2003, nos montantes decendiais especificados no demonstrativo de fl. 446, conforme a descrição dos fatos de fl. 450 e o termo de verificação de fls. 438/447, e que culminou na formalização do processo principal nº 10932.000300/2008-97.

O valor omitido constitui a base de cálculo do IPI devido, conforme o demonstrativo de débitos apurados, de fls. 452/453, com a aplicação da alíquota de 20%, a mais elevada praticada pela empresa e correspondente ao código da TIPI 8525.40.90 do produto de maior valor de saída no ano em tela, conforme a DIPI-200410932.000300/2008-97.

Foi infligida a multa de ofício majorada (150%) em virtude de circunstâncias qualificativas como a fraude, simultaneamente com o agravamento em 50% pela não-apresentação de livros fiscais e contábeis, sendo a multa total calculada em 225% do valor do imposto. Foi formalizado, ademais, processo de representação fiscal para fins penais.

A empresa tomou ciência da peça fiscal mediante vistas processuais, conforme termo de fl. 474, efetuadas pelo patrono constituído nos instrumentos legais de fls. 471/472, após afixação do Edital nº 049/2008, com cópia de fl. 469. Foram lavrados também termos de sujeição passiva solidária, com ciência por AR, para os sócios da empresa: Srs. Carlos Henrique Mendes da Silva, João José de Sousa, Marcelo Alayon e Maurício Alayon (cópias de fls. 459/463).

Em 22/10/2008, insubmissa, a empresa apresentou a impugnação de fls. 599/652, assim como os sócios Marcelo Alayon (em 23/10/2008, fls. 477/537) e Maurício Alayon (em 23/10/2008, fls. 538/598), constantes de termos de sujeição passiva solidária. Todas as peças de defesa

foram subscritas pelo patrono da pessoa jurídica, Dr. Luiz Paulo Facioli, qualificado nas procurações de fls. 536 e 597, e são idênticas entre si, tendo sido o conteúdo concernente ao IRPJ, às questões preambulares, à multa de ofício, aos juros de mora e ao pedido de perícia contábil, já relatado no Acórdão referente ao processo nº 10932.000300/2008-97, conforme reprodução integral no voto deste julgado.

Especificamente quanto ao IPI, nas três impugnações ofertadas, há o seguinte a resumir: a) à época da suposta ocorrência da maior parte dos fatos geradores, no que atine ao critério adotado para o arbitramento do IPI, não havia regulamentação específica para o artigo 108 e §§ da Lei nº 4.502/64; b) além de inexistir base de cálculo e motivação para o lançamento de ofício, devido à ausência de omissão de receita, a exigência está eivada de vícios insanáveis, mormente quanto à ausência de fundamentação legal específica, sendo que, em matéria tributária, as normas são aplicadas a fatos geradores futuros e pendentes, aplicando-se a fatos pretéritos somente quando a norma detiver caráter meramente interpretativo ou quando descaracterizar determinada infração, elidir penalidade ou torná-la mais branda, nos termos do CTN, arts. 105 e 106; c) a regra insculpida no supracitado artigo 108 da Lei nº 4.502/64 é dispositivo arcaico e necessita de norma regulamentar para adequação à realidade jurídico-tributária e aplicabilidade efetiva; dispositivos desatualizados não podem vulnerar a segurança jurídica a que se refere a Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso XXXVI, afetando as operações de companhias que evoluem no tempo, sendo a consolidação da legislação prevista na Lei Complementar nº 95/98; o texto da Lei nº 4.502/64 apresenta “termos antiquados e modos de escrita ultrapassados”, com palavras como “imposto”, “fôr” e “sôbre”; e mais: “resulta inconteste, portanto, que não só as leis que expressamente trazem em seu contexto a necessidade de regulamentação precisam ser regulamentadas para ter validade, mas também todas aquelas que, ao menos, ultrapassarem o ano-calendário de existência de tal maneira que já incorrem na exigência do indigitado artigo 212 [CTN]”; e ainda: “(...) se analisarmos o contexto do aludido Regulamento, verificamos que a redação original do supracitado artigo 448 [RIPI/2002] não trazia em seu bojo a previsão para arbitramento do IPI em caso de suposta omissão de receita, o que somente veio a ocorrer com a edição do Decreto nº 4.859/03, cujos ditames passaram a produzir efeitos somente após a sua entrada em vigor, ou seja, após 15 de outubro de 2003 (...)”; d) se não forem aceitos os argumentos de ausência de omissão de receita e de decadência, que seja reconhecida a nulidade do auto de infração no que diz respeito aos supostos fatos geradores de IPI anteriormente a 15/10/2003, em virtude da ausência de previsão normativa regulamentar específica para o arbitramento realizado.”

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-23.496, de 29/04/2009, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, às fls. 684/722, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A existência de depósitos bancários sem comprovação faz presumir a ocorrência de omissão de receitas; caracterizada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à conseqüente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Os Regulamentos de IPI têm por objetivo a consolidação da legislação aplicável à espécie tributária em exame, sendo o princípio da legalidade o paradigma para a atuação da autoridade fazendária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE. "

O julgamento foi no sentido de tornar procedente em parte, posto que relativamente à multa de ofício passível de imposição, em virtude da exoneração do imposto e do afastamento do agravamento de 50% sobre a multa qualificada, foi reduzido da seguinte maneira:

Demonstrativo da Multa de Ofício Total a Ser Exonerada (R\$)					
I	II	III	IV	V	VI
Total do Imposto Lançado	Imposto Exonerado	Imposto Remanescente (I - II)	Multa de Ofício Cominada (225%)	Multa de Ofício Ajustada (150%) (III x 1,5)	Total da Multa de Ofício Exonerada (IV - V)
5.113.454,50	353.341,57	4.760.112,93	11.505.272,58	7.140.169,40	4.365.103,19

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Ressalta que os autos são reflexo do 10932.000300/2008-97.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Os recursos são voluntário e de ofício.

Versa o presente processo de auto de infração de IPI decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), onde foi constatada omissão de receitas referentes a depósitos bancários sem origem comprovada, em 2003, nos montantes decendiais especificados no demonstrativo de fl. 446, conforme a descrição dos fatos de fl. 450 e o termo de verificação de fls. 438/447, e que culminou na formalização do processo principal nº 10932.000300/2008-97.

O valor omitido constitui a base de cálculo do IPI.

Foi aplicada a multa de ofício majorada (150%) em virtude de circunstâncias qualificativas como a fraude, simultaneamente com o agravamento em 50% pela não-apresentação de livros fiscais e contábeis, sendo a multa total calculada em 225% do valor do imposto.

A DRJ *a quo* julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, com a exoneração de R\$ 353.341,57 de imposto e R\$ 4.365.103,19 de multa de ofício, além dos juros de mora equivalentes.

Como podemos verificar, a solução deste processo depende, impreterivelmente, da decisão proferida no processo que apura a suposta omissão de receitas do contribuinte.

Somente após a solução da demanda no processo principal, de nº 10932.000300/2008-97, é que poderemos analisar o presente.

Assim sendo, para minha convicção, voto por baixar o processo em diligência para que seja juntado aos autos a cópia da decisão do recurso voluntário e especial, caso ocorra, relativo ao processo nº 10932.000300/2008-97.

Realizada a diligência, deve ser dado vista ao contribuinte pelo prazo de 30 dias e, após, encaminhados os autos para julgamento.


Mércia Helena Trajano D'Amorim